

MARCELA SANTOS FIGUEIREDO

TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

MARCELA SANTOS FIGUEIREDO

TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Consumidor

Orientadora: Helen Karina Amador Campos

TEÓFILO OTONI – MG
FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI
2015

FACULDADES UNIFICADAS DE TEÓFILO OTONI

FOLHA DE APROVAÇÃO

A monografia intitulada “TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO”, elaborada pela aluna MARCELA SANTOS FIGUEIREDO, foi aprovada por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Unificadas Teófilo Otoni, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Teófilo Otoni, 26 de novembro de 2015.

Helen Karina Amador Campos
Professora Orientadora

Vamberth Soares Lima
Professor Examinador

Robson Farias
Professor Examinador

"Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu".

ECLESIASTES 3:1.

RESUMO

Com a presente monografia busca-se analisar a atual situação do consumidor superendividado e a tutela dos seus direitos no ordenamento jurídico pátrio. Tendo em vista a ausência de norma que regule expressamente tais direitos, a aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor é fundamental, sobretudo porque o estado de insolvência da pessoa física de boa-fé deve ser analisado com certa cautela, visando sua reintegração no meio econômico-financeiro. Para tanto, foram colacionados posicionamentos bibliográficos e jurisprudenciais sobre a matéria, de forma que a monografia estruturou-se em cinco capítulos, evidenciando o conceito de consumidor, fornecedor e superendividamento, bem como a necessidade de lei que tutele aquele superendividado, abrindo-se espaço, ao final, para novas discussões.

Palavras-chave: consumidor; superendividamento; tutela; ausência.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DIREITO DO CONSUMIDOR – NOÇÕES PRELIMINARES	8
1.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR	8
1.2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	12
1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana	13
1.2.2 Princípio da boa-fé objetiva	14
1.2.3 Princípio da vulnerabilidade do consumidor	16
1.2.4 Princípio da obrigatoriedade dos contratos	18
1.3 A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL	18
2 A PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO	22
2.1 IMPORTÂNCIA E CONCEITO	22
2.2 TIPOS DE SUPERENDIVIDAMENTO	24
3 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	27
4 TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO	30
5 PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2012 DO SENADO FEDERAL	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

As grandes ofertas de empréstimos nas suas mais variadas modalidades, os créditos facilitados para compra de produtos diversos, o crescente desemprego, a atual crise econômica, juntos com outros fatores tem contribuição fundamental para estado de superendividamento dos consumidores.

O superendividamento, como fenômeno social que é, atinge toda a população brasileira, com reflexos, principalmente, nas relações econômicas. Com efeito, observados os critérios para que uma pessoa física seja considerada superendividada, a tutela deste consumidor deve ser medida garantida pelo Estado, sobretudo para lhe proporcionar a ressocialização no meio financeiro, oferecendo-lhe formas de saldar o acúmulo de dívidas de forma que não lhe comprometa a subsistência própria e familiar.

Inexiste norma que traga, especificamente, os direitos e deveres do consumidor superendividado, cabendo aos operadores do Direito valerem-se do Código Civil e de Defesa do Consumidor, além das leis esparsas no que couberem, para analisar cada caso concreto.

Entretanto, a ausência da referida é motivo de debates doutrinários, máxime diante do aumento do número de devedores superendividados no país, razão pela qual a presente monografia visa analisar a atual situação da tutela destes, colacionando-se entendimentos bibliográficos e jurisprudenciais.

Trata-se, quanto aos fins, de um trabalho científico na sua forma descritiva e explicativa, tendo em vista que serão explanados os conceitos necessários para compreensão do conteúdo ora abordado.

Quanto ao tratamento de dados, será teórico-dogmática, por se tratar de estudo bibliográfico e documental, elaborado após a releitura de materiais que se referem ao consumidor superendividado e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, foram divididos cinco capítulos. No primeiro, são trazidos conceitos de consumidor e fornecedor, além dos princípios de proteção ao consumidor e noções sobre o mínimo existencial. O capítulo seguinte destina-se à

análise da problemática do superendividamento, trazendo seu conceito e suas formas de classificação doutrinária.

O terceiro e quarto capítulos tratam sobre a ausência de norma específica que tutele os direitos dos consumidores superendividados e a atual aplicação do Código de Defesa do Consumidor para os casos concretos. No último capítulo são realizadas considerações sobre o Projeto de Lei nº 283/2012, ainda em tramitação, que prevê disposições sobre o consumidor em estado de superendividamento, concluindo-se, em seguida, a presente pesquisa científica.

1 DIREITO DO CONSUMIDOR – NOÇÕES PRELIMINARES

A proteção do consumidor é fundamental no ordenamento jurídico, sobretudo diante das diversas formas existentes de relações entre consumidor e fornecedor, daí decorrendo a existência de normas e princípios específicos que regulam a matéria.

No Brasil, a tutela do consumidor se deu no ano de 1988, com a promulgação da Constituição Federal, muito embora em países estrangeiros já existiam leis bem antes dessa época, principalmente após a Revolução Industrial.

Sobre o tema, leia-se:

A Constituição de 1988 contemplou, pela primeira vez em nossa ordem jurídica, os direitos do consumidor. No inciso XXXII do art. 5º dispôs a Carta: “*O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*” Nesse dispositivo, Estado está como denominação genérica de Administração, por todas seus entes públicos. No art. 24, quando a Constituição trata de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, menciona, no inciso VIII, “*responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”. (VENOSA, 2013, p. 387).

Com o passar dos tempos, o Código de Defesa do Consumidor foi sofrendo alterações necessárias para atender aos anseios da sociedade, máxime em razão das variadas formas de contratação formuladas entre as partes, com reflexo enorme na economia brasileira.

Com efeito, o atual estudo sobre o superendividamento é fundamental para a proteção dos direitos e deveres da pessoa superendividada, conforme será exposto no decorrer desta pesquisa.

1.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

As disposições legais referentes às relações de consumo no Brasil encontram-se em legislação específica, pois em 1990 foi criado o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), ainda em vigor no

país, com alterações trazidas até a atualidade.

Tal norma traz conceitos básicos de consumidor e fornecedor, inclusive dispondo sobre seus direitos e deveres nas transações consumeristas, além de dispor das questões envolvendo as relações de consumo, da defesa do consumidor em juízo, do sistema nacional de defesa do consumidor e da convenção coletiva de trabalho.

A definição legal de consumidor encontra-se no mencionado Código, em seu segundo artigo, *caput* e parágrafo único, conforme se verifica:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Entretanto, tendo em vista a amplitude que o termo consumidor pode atingir, necessária se tornou sua conceituação doutrinária, para deixar claro e evidente o que abrange o denominado destinatário final. Ao lecionar sobre a tentativa conceitual de consumidor, Rizzatto Nunes pontua:

O CDC resolveu definir consumidor. Sabe-se que a opção do legislador por definir os conceitos em vez de deixar tal tarefa à doutrina ou à jurisprudência pode gerar problemas na interpretação, especialmente porque corre o risco de delimitar o sentido do termo. No caso da Lei n. 8.078/90, as definições foram bem-elaborada. É verdade que na hipótese do conceito de consumidor restam alguns obstáculos a serem superados, para cuja suplantação vamos propor alternativas. Apesar de algumas dificuldades, a definição de consumidor tem a grande virtude de colocar claramente o sentido querido na maior parte dos casos. De qualquer maneira, antes de buscarmos a delimitação do conceito, é necessário dizer que ele está basicamente exposto no art. 2º, *caput* e seu parágrafo único, sendo completado por outros dois artigos. São eles os arts. 17 e 29. (NUNES, 2014, p. 120).

A doutora Cláudia Lima Marques é grande estudiosa sobre os direitos e deveres dos consumidores, cujas lições acerca da definição de consumidor se revelam fundamentais, sobretudo para analisar quem pode ser considerado destinatário final na relação de consumo.

Nesse sentido:

Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário final fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência é necessário ser o destinatário final e econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não

adquiri-lo para uso profissional, pois bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida destinação final do produto ou do serviço". (MARQUES, 2014, p.100).

O termo consumidor pode ser analisado por seus diversos aspectos, tal como pondera José Geraldo Brito Filomeno, ao analisá-lo sob o ponto de vista econômico, psicológico, sociológico, literário e filosófico. No entanto, sem desconsiderar os mencionados conceitos, tem-se que o mais relevante para maior compreensão do conteúdo ora abordado refere-se ao conteúdo econômico-jurídico:

Merece ainda especial menção, porquanto é a definição que mais se aproxima da mais exata e objetiva de consumidor, no seu aspecto econômico-jurídico, a ponderação de OTHON SIDOU, a saber: Definem os léxicos como consumidor quem compra para gastar em uso próprio. Respeitada a concisão vocabular, o direito exige explicação mais precisa. Consumidor é qualquer pessoa, natural ou jurídica, que contrata, para sua utilização, a aquisição de mercadoria ou a prestação de serviço, independentemente do modo de manifestação da vontade, isto é, sem forma especial, salvo quando a lei expressamente a exigir. Em regra imemorial recolhida do art. 1.583 do Código Napoleônico e universalmente aceita, a transação existe por si: é um contrato consensual, concluído e perfeito, desde que as partes acordem sobre coisa e preço. (FILOMENO, 2008, p. 25-26).

A presente monografia não se destina ao esgotamento do estudo sobre o conceito de consumidor, mas tão somente a evidenciar qual é a sua posição na relação consumerista, para que mais adiante sejam expostas as questões atinentes à tutela daquele superendividado.

O conceito de fornecedor está contido no CDC, mas também possui delimitação doutrinária. A definição *stricto sensu* é a trazida pelo artigo 3º, *caput*, do referido Código, segundo o qual:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Para se alcançar um conceito doutrinário de consumidor, foram desenvolvidas três teorias: a finalista, a maximalista e a finalista mitigada. Em breves linhas, segundo aqueles que defendem a primeira, há que se aplicar as normas de proteção ao consumidor de forma restritiva, enquanto no caso da teoria maximalista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor deveria ser ampliativa.

Entretanto, a teoria finalista mitigada, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é uma forma intermediária que não se limita ao destinatário final para saber sobre a existência da figura do consumidor, mas leva em consideração, ainda, o porte econômico deste.

Trata-se de uma análise mais aprofundada do caso concreto e da situação econômica das partes litigantes para se aferir se há que se considerar consumidor ou não, observados os princípios e critérios legais, razão pela qual também é conhecida como “teoria finalista aprofundada”.

Sobre o tema, leia-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte consolidou a aplicação da teoria subjetiva (ou finalista) para a interpretação do conceito de consumidor. No entanto, em situações excepcionais, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela vulnerabilidade do agravado em relação à agravante. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 415.244/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015).

Ainda sobre a aplicação da teoria finalista mitigada, o STJ, ao julgar o agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial nº 1331112/SP, se manifestou acerca da possibilidade, ainda que a pessoa física ou jurídica não seja o destinatário final, desde que estejam em situação de vulnerabilidade com relação ao fornecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor. 2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de "ausência de demonstração de vulnerabilidade" da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via. 3. Haveria

divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese. 4. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental nos Embargos em Recurso Especial nº 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Igualmente ao que ocorre acerca do consumidor, a definição de fornecedor é considerada bem ampla, sendo oportuno apontar uma anotação bibliográfica, conforme segue:

Nesse sentido, é bastante amplo, como já visto pelo próprio rol enunciativo do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, o rol daqueles que colocam, em última análise, produtos e serviços no mercado, à disposição dos consumidores.

Desta forma, são fornecedores o supermercado, a grade loja de departamento, mas também o feirante, o pequeno merceiro e outros, no que toca a produtos. Assim, também é fornecedora de serviços a companhia aérea, a agência ou a operadora de viagens, como também o eletricitista, o marceneiro, o encanador, pequenos empresários. (FILOMENO, 2008, p. 32).

Assim, tem-se que os sujeitos da relação de consumo possuem seus conceitos trazidos tanto por legislação específica (CDC/1990) quanto pelas doutrinas que tratam da matéria, tendo em vista as inúmeras interpretações jurídicas que o texto legal permite, cabendo ao operador do Direito a análise de cada situação concreta.

1.2 PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Os princípios, sejam eles constitucionais ou gerais do Direito, possuem forte relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar de não serem normas legais, expressam valor e importância fundamental para embasar petições, decisões e pronunciamentos judiciais, entre outros, a fim de concretizar a aplicação da lei ou do direito daquele que litiga em Juízo ou mesmo em situações extrajudiciais.

Muito embora os princípios constitucionais sejam considerados como “verdadeiras vigas mestras, alicerces sobre os quais se constrói o sistema jurídico” (NUNES, 2008, p. 49), aqui serão elencados breves comentários acerca daqueles que se aplicam à proteção do consumidor no que diz respeito ao tema aqui proposto para discussão, ou seja, serão expostos os princípios que alcançam a tutela do consumidor superendividado.

1.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

Conforme redação do artigo inaugural da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), inciso III, a dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental, constituindo-se como um dos fundamentos do país.

O alcance do princípio da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito é imensurável. Isto porque, em qualquer relação a que a sociedade se sujeita, a dignidade do ser humano deve ser preservada, maximizando a sua importância no meio social e jurídico. Significa dizer que no plano do Direito Civil, Penal, Empresarial, Internacional, entre outros, deverá ser sempre preservado e no Direito do Consumidor não é diferente.

Segundo Rizzatto Nunes, “o principal direito constitucionalmente garantido é o da dignidade da pessoa humana” (NUNES, 2008, p. 64), ao discordar, por exemplo, de José Souto Maior Borges, que sustenta que a isonomia é a principal garantia constitucional.

Nas relações de consumo, não somente no tocante ao consumidor, parte hipossuficiente, mas também no que diz respeito ao fornecedor, há que se conferir certos critérios para que não haja desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Exemplifica-se a situação de confronto ao mencionado princípio em relação ao consumidor quando se fala em juros abusivos constantes em determinados contratos, como nos casos de empréstimos com taxas altíssimas, atingindo tetos inimagináveis e fora dos padrões de exigências legalmente permitidos.

Ao discorrer sobre o assunto, Alessandro Martins Prado pondera:

Ora, se a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como é possível tamanho desrespeito para com o consumidor brasileiro, na questão da cobrança dos juros? Alguém poderia dizer que referido fundamento não atinge as relações privadas comerciais, o que obviamente, seria uma heresia, já que, como fundamento da República que é, atinge todas as relações, sejam elas públicas ou privadas. Mesmo porque, no mesmo texto constitucional podemos encontrar no texto do artigo 170 da Constituição Federal de 1988: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;

- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca do pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.¹

Certo é que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em qualquer relação, seja ela jurídica ou não, cuja violação ficará a cargo do Poder Judiciário para dirimir o conflito existente e fixar um valor para indenização, se for o caso, em favor da vítima que sofreu o desrespeito à sua dignidade.

Naturalmente, não há dúvidas de que o superendividamento do consumidor traz como consequência prejuízos à sua dignidade como pessoa humana. O resultado imediato para tal consumidor é, em muitos casos, o acúmulo das dívidas, que se tornam difíceis de serem quitadas, daí decorrendo a inscrição dos seus dados nos cadastros de inadimplentes, tal como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e na Centralização de Serviços dos Bancos (SERASA).

1.2.2 Princípio da boa-fé objetiva

O princípio da boa-fé objetiva deve ser preservado em todas as relações de consumo, a fim de estabelecer padrões éticos mínimos entre os fornecedores e consumidores, cuja consagração no sistema jurídico brasileiro se deu por meio do Código de Defesa do Consumidor de 1990.

Tal princípio foi inserido com cláusula geral no Código Civil de 2002, ao dispor em seu artigo 422 que “os contraentes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”, criando-se deveres e direitos nas relações obrigacionais para as partes tanto na fase de contratação como, fundamentalmente, durante sua execução.

Importante registrar o significado de boa-fé objetiva. Este princípio está ligado aos deveres anexos assumidos pelas partes nas contratações. Segundo lições de Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves, “é de grande importância a

1 PRADO, Disponível em:
<http://www.bahianoticias.com.br/app/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=68>.

observação do conceito de boa-fé, principalmente pela evolução sistemática de sua construção” (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 36).

E mais:

Regramento vital do Código de Defesa do Consumidor, representando seu coração, é o princípio da boa-fé objetiva, constante da longa redação do seu art. 4º, inciso III. Enuncia tal comando que constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”. Nesse contexto, nas relações negociais consumeristas deve estar presente o justo equilíbrio, em uma correta harmonia entre as partes, em todos os momentos relacionados com a prestação e o fornecimento. (TARTUCE; NEVES, 2014, p. 36)

De acordo com as lições de Rizzatto Nunes:

Hodiernamente há de se levar em conta o princípio da boa-fé objetiva no papel que ele desempenha na construção do próprio sistema jurídico, assim como na aplicação efetiva dos demais princípios e normas jurídicas, todos suporte do modelo da sociedade capitalista contemporânea. Com efeito, a hermenêutica jurídica tem apontado no transcurso da história os vários problemas com os quais se depara o intérprete, não só na análise da norma e seu drama, no que diz respeito à eficácia, mas também na do problema da compreensão do comportamento humano. Deste, dependendo da ideologia ou da escola a qual pertença o hermeneuta, há sempre uma maior ou menor disposição de se buscar uma adequação/inadequação na questão da incidência normativa: há os que atribuem o comportamento à incidência direta da norma jurídica; os que alegam que a norma jurídica é produzida por conta da pressão que o comportamento humano exerce sobre o legislador e logo sobre o sistema jurídico produzido; os que dizem que a norma tem caráter educador juntamente com os outros sistemas sociais de educação; os que atestam que, simplesmente, a norma jurídica é superestrutura de manutenção do *status quo*; os que veem na norma o instituto de controle político e social; enfim, é possível detectar tantas variações das implicações existentes entre sistema jurídico e sociedade (ou norma jurídica e comportamento humano) quantas escolas puderem ser investigadas). (NUNES, 2008, p. 182-184).

Trazendo tais disposições para o tema ora abordado, tem-se que a boa-fé do consumidor superendividado também deve ser preservada, levando-se em consideração que a pessoa física celebrou o contrato visando cumpri-lo, sobretudo diante da vontade que uniu as partes e do princípio da força obrigatória dos contratos, também denominado *pacta sunt servanda*, segundo o qual “um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes” (VENOSA, 2013, p. 393).

Oportuno constar, de antemão, que para se caracterizar o estado de superendividamento se faz necessária a presença da boa-fé do consumidor,

sobretudo porque aquele que agir com má-fé não terá a devida proteção estatal, já que se tornou insolvente de acordo com sua própria vontade.

Sobre o elemento intencional e a ligação com o fenômeno do superendividamento, Giancoli registra:

Especificamente ao tratar do superendividamento a boa-fé ganha uma coloração própria, dada a própria caracterização do instituto. Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividamento, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor.²

Logo, extrai-se do princípio da boa-fé objetiva, em linhas gerais, que as relações consumeristas devem ser pautadas por comportamentos subjetivos éticos, presumindo-se, portanto, que as partes que celebraram o contrato o fizeram com boa-fé, ou seja, conforme parâmetros de lealdade, probidade, honestidade, visando um equilíbrio das posições do contrato, sobretudo diante da existência de desequilíbrio econômico e de forças, daí porque o consumidor é considerado parte vulnerável nas relações de consumo.

1.2.3 Princípio da vulnerabilidade do consumidor

Na relação de consumo deve haver um equilíbrio, sobretudo para harmonizar os direitos e deveres entre as partes, evitando-se eventuais abusos. Com efeito, o CDC prevê, em seu artigo 4º, inciso I, o “reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

Significa dizer que o consumidor, por localizar-se em situação econômica consideravelmente menor do que a do fornecedor, dispõe de poucos meios para valer seus direitos frente a este, razão pela qual deverá ser tido como parte hipossuficiente.

Sobre o tema:

A vulnerabilidade decorre de o consumidor ser o elemento mais fraco da relação consumerista, por não dispor do controle sobre a produção dos produtos, conseqüentemente acaba se submetendo ao poder dos detentores deste controle, no que surge à necessidade da criação de uma

2 GIANCOLI, 2008, p. 102.

política jurídica que busque a minimização dessa disparidade na dinâmica das relações de consumo. (...) Entendemos que na seara consumerista a vulnerabilidade implica um olhar mais aprofundado no reconhecimento destas desigualdades, haja vista que o fornecedor não é só aquele que produz os bens e os disponibiliza, há todo um marketing social feito pelo capital, com todas as armas que este dispõe (meios de comunicação em geral, além da educação), que impulsiona, que compele o cidadão a consumir para que este se sinta incluído na sociedade.³

De tal princípio decorre a tentativa de igualar o patamar jurídico entre fornecedores e consumidores, daí surgido, então, o princípio do equilíbrio, da inversão do ônus da prova e da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços.

Ainda sobre o equilíbrio que deve existir na relação de consumo:

É (...) indispensável o reconhecimento e a aplicação do princípio do equilíbrio nas relações de consumo, pois ele permite que, para o consumidor a satisfação das suas necessidades se efetive de forma adequada e justa e, para o fornecedor, exista o benefício de estabilizar o mercado e contribuir para que o contexto destas relações aconteça de forma profícua, produtiva e serena em prol de todos os envolvidos melhorando sua qualidade de vida. Exemplos de disposições para concretizar o princípio do equilíbrio não faltam no texto do CDC como podemos citar, dentre outros: a) os direitos à liberdade de escolha e de igualdade nas contratações, previstos para a proteção dos interesses do consumidor (art. 6.º, II); b) o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V); c) a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova à seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6.º VIII); d) a vedação de que o fornecedor prevaleça-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, bem como, em qualquer condição, exija dele (consumidor) vantagem manifestamente excessiva (art. 39, incisos IV e V) (...).⁴

Pretendeu o legislador, portanto, ao trazer explícito o princípio da vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo, estabelecer formas para diminuir a desigualdade de poderes entre estes e os fornecedores, principalmente porque os consumidores ficam sujeitos às condições contratuais oferecidas pelos fornecedores, motivo pelo qual devem ser tutelados legalmente, inclusive consoante redação do art. 5.º, inciso XXXII, da Constituição da República

3 BRANDÃO, Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8435>.

4 PRUX, Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/colunistas/direitoconsumidor/47799/O+PRI+NCIPIO+DO+EQUILIBRIO+NAS+RELACOES+DECONSUMO>>.

Federativa do Brasil⁵.

1.2.4 Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Conforme abordado anteriormente, os contratos devem ser cumpridos pelas partes, sobretudo diante da vontade que os uniu, observados os princípios de probidade e boa-fé. Considerando que o acordo faz lei entre as partes, tem-se a força obrigatória dos contratos como um dos princípios da relação de consumo.

Embora tal princípio deva ser tido com certas ressalvas, cabendo sua relativização assim como muitas normas brasileiras, a regra é que as partes se obrigam aos termos pactuados, já que assim desejaram de forma livre e espontânea.

Sobre a força obrigatória, expõe Silvio de Salvo Venosa:

Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar pelas perdas e danos. Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes. (VENOSA, 2013, p. 393).

Dessa forma, impõe o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) a devida observância de todas as obrigações pactuadas pelas partes que formalizaram o contrato, sob pena de a parte inadimplente responder com seu patrimônio pelo prejuízo que a outra sofrer.

1.3 A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A questão sobre o mínimo existencial deve ser analisada sempre visando a garantia da dignidade da pessoa humana, pois, conforme será demonstrado mais adiante, trata-se de uma tentativa de estabelecer direitos básicos para que o cidadão viva em sociedade de uma forma digna.

Apesar da relevância do tema e da necessidade de se estabelecer a que se refere a garantia do mínimo vital, não há previsão expressa em qualquer lei brasileira

5 Segundo disposto no art. 5º, inciso XXXII, da CRFB/1988, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

que traga referências quantitativas ou valorativas, deixando a situação para ser resolvida pela doutrina ou em cada caso concreto.

A busca para conferir direitos mínimos à pessoa humana é de longa data e, especificamente no Direito Brasileiro, nota-se claramente a tentativa do legislador ao tratar da matéria na Constituição de 1946, no seu artigo 15, parágrafo primeiro, ao dispor sobre a isenção de impostos de consumo o que a lei considerar como mínimo existencial, conforme se extrai da sua leitura:

Art 15 - Compete à União decretar impostos sobre:

I - importação de mercadorias de procedência estrangeira;

II - consumo de mercadorias;

III - produção, comércio, distribuição e consumo, e bem assim importação e exportação de lubrificantes e de combustíveis líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza, estendendo-se esse regime, no que for aplicável, aos minerais do País e à energia elétrica;

IV - renda e proventos de qualquer natureza;

V - transferência de fundos para o exterior;

VI - negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal.

VII - Propriedade territorial rural.

§ 1º - **São isentos do imposto de consumo os artigos que a lei classificar como o mínimo indispensável à habitação, vestuário, alimentação e tratamento médico das pessoas de restrita capacidade econômica.**

(...)⁶

O mencionado artigo foi retirado do texto constitucional, muito embora a CRFB/1988 traga disposições sobre, entre outros, a garantia da dignidade da pessoa humana, a fim de conferir a vida digna da população. Leis específicas também tratam do mínimo existencial de forma genérica, daí porque, para maior clareza, conjugam-se os artigos 6º do CDC e artigo 225 da CRFB/1988, conforme registra Rizzatto Nunes ao citar as lições de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Foi o jusambientalista brasileiro Professor Celso Antonio Pacheco Fiorillo que usou a expressão “mínimo vital”, com cujo conteúdo concordamos.

Diz o professor que, para começar a respeitar a dignidade da pessoa humana, tem-se de assegurar concretamente os direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna, que por sua vez está atrelado ao caput do art. 225.

Tais normas dispõem, verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

6 BRASIL, *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>.

De fato, não há como falar em dignidade se esse mínimo não estiver garantido e implementado concretamente na vida das pessoas. (FIORILLO *apud* NUNES, 2008, p. 65).

Também discorrendo sobre o conceito de mínimo existencial, Simone de Sá Portella⁷ pondera:

Constata-se que o mínimo existencial está ligado à pobreza absoluta, assim compreendida a que deve ser combatida pelo Estado, ao contrário da pobreza relativa, que depende da situação econômica do país, sendo sanada em consonância com o orçamento.

O mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, devendo-se procurá-lo na idéia de liberdade, nos princípios da igualdade, do devido processo legal, da livre iniciativa, nos direitos humanos, nas imunidades e privilégios do cidadão. Carece de conteúdo específico, podendo abranger qualquer direito, ainda que não seja fundamental, como o direito à saúde, à alimentação, etc, considerado em sua dimensão essencial e inalienável.

Após as observações acima, podemos definir o mínimo existencial nas palavras de Ricardo Lobo Torres, como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”.

Assim, os tributos não podem atingir a esfera mínima de existência dos indivíduos, dando origem às imunidades implícitas ou explícitas, de modo que não cabe a imposição de IPTU sobre imóveis de indivíduos pobres, que não possuem condições de pagar o tributo, sem que sobre recursos para sua subsistência.

O artigo 1º da Lei nº 8.742/93, prevê sobre a atenção às necessidades básicas do ser humano, *in verbis*:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

7 Procuradora do Município de Campos dos Goytacazes/RJ; Especialista em Direito Público pela Faculdade de Direito de Campos (UNIFLU/FDC); Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (UNIFLU/FDC); Membro do IBAP – Instituto Brasileiro de Advocacia Pública; Professora de Direito Constitucional; Autora do Livro “As Imunidades Tributárias na Jurisprudência do STF”, Editora Baraúna; Colunista da Revista Jurídica NETLEGIS.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

É o mínimo existencial, portanto, um direito fundamental, cuja garantia pelo Estado independe de previsão legal expressa, sobretudo para assegurar a dignidade da pessoa humana e o bem estar social, conferindo ao cidadão meios de sobrevivência, através de recursos obtidos por meio dos impostos, entre outras formas de arrecadação.

Significa dizer que é dever do Estado dispor de formas para que o cidadão possa viver em sociedade com o mínimo razoável, inclusive para seu próprio sustento e da sua família. Por exemplo, cita-se o caso dos empréstimos com desconto em folha de pagamento, cujos descontos não podem ultrapassar a margem de 30 % (trinta por cento) da remuneração do contratante, notadamente para que seja preservado o mínimo existencial, conforme adverte o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, §3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil, 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012).

Daí a razão de se proteger o consumidor superendividado por meio de tutela específica, garantindo-lhe informações sobre o superendividamento e meios de subsistência, apresentando formas para quitação saudável das dívidas, de maneira que a pessoa física possa permanecer realizando suas transações comerciais básicas para viver dignamente em sociedade.

2 A PROBLEMÁTICA DO SUPERENDIVIDAMENTO

2.1 IMPORTÂNCIA E CONCEITO

Trazidas as considerações preliminares acerca da definição de consumidor e sua situação na relação de consumo, passa-se à análise sobre o consumidor superendividado, objeto de estudo desta pesquisa científica.

É notável que as relações de consumo aumentaram consideravelmente nas últimas décadas, já que as empresas, pouco importando seu porte, visam seu crescimento financeiro, expondo seus produtos e serviços à população com formas de compra mais facilitadas, aceitando pagamentos à vista ou parcelados, mediante carnês, cheques, notas promissórias, cartões de crédito, entre outros.

Essa circunstância, aliada ao idealismo capitalista, tem contribuído para o aumento das dívidas dos consumidores, que, por vezes, acabam recorrendo a empréstimos para honrar seus compromissos, tornando ainda maiores as dívidas contraídas, sobretudo porque não conseguem quitar as anteriores e tão menos os novos empréstimos realizados com tal finalidade.

Nesse sentido:

A massificação do acesso ao crédito a particulares, embora não seja o único, é o principal causador do superendividamento – notadamente o ativo inconsciente, porque aumenta as chances de incumprimento ao transferir a obrigação a uma das partes para um momento futuro e, portanto, desconhecido - , por esta razão, mencionado várias vezes ao longo deste estudo. Segundo Brunno Giancoli, Platão e Aristóteles já condenavam o crédito:

Aristóteles também condena a usura, porque ele a considera incompatível com a própria natureza da moeda. Esta não precisa de uma convenção que tem por objetivo principal facilitar as trocas e ainda admite que ela poderia também servir como reserva de valores.

Através do pensamento aristotélico, é perfeitamente compreensível o ódio em relação ao empréstimo a juros. Por causa dele, justifica Aristóteles, a moeda tornou-se ela própria produtiva e se desviou do próprio objetivo que é facilitar as trocas.

(...)

No Brasil, o acesso ao crédito fácil e a consequente cultura do crédito (*credit culture*) iniciaram-se em um modelo implementado nos anos trinta e consolidado nos sessenta, que tinha como objetivo criar um mercado consumidor em um país de extrema pobreza. Aos poucos, o pagamento parcelado foi se tornando um hábito, pois permite ascender a um nível de vida superior, postergando o esforço para tanto, o que gera, na verdade, uma ilusão de êxito e de elevação do *status*. (SCHMIDT NETO, 2012, p.

200).

Ao tratar acerca da limitação máxima de 30 % (trinta por cento) de desconto dos vencimentos do consumidor no que diz respeito aos empréstimos consignados, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

DESCONTOS EM CONTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROPORCIONALIDADE. LIMITE MÁXIMO DE 30%. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. É possível que as instituições financeiras descontem valores na folha de pagamento dos devedores (empréstimos consignados), desde que limitado ao patamar de 30%. Dessa forma, preserva-se a dignidade da pessoa humana e aplica-se o princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses de ambas as partes. A origem da limitação dos descontos encontra fundada na inegável situação de superendividamento que vêm passando os consumidores, consistente na impossibilidade global de saldar suas dívidas sem prejuízo de seu sustento. Tratando-se de um débito efetivamente contraído pelo consumidor, apoiando-se em contratação válida e sem má-fé da instituição financeira, a soma descontada para além do limite mensal deve servir para amortização do saldo devedor, não existindo campo para devolução de valores. Não se pode considerar todo e qualquer melindre como sendo susceptível de gerar ofensa jurídica a ensejar a sua reparação judicial. Nessa linha de raciocínio, não há como impor a satisfação pecuniária em todo dissabor, sob pena de se premiar extravagâncias e exageros. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0521.13.013349-4/001, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 16/09/2015).

O superendividamento no Brasil tem aumentado em razão de tais fatores, somados à crise financeira que rotineiramente se faz presente na vida dos brasileiros, causando certo embaraço na situação da população em geral.

Apesar dos tempos de crise nacional, muitos não possuem consciência de que suas dívidas poderão perpetuar-se, outros se estimulam pela facilidade de crédito ou de compras com prazo de pagamento estendido e acabam endividando-se ainda mais, com sérias dificuldades para realizar o pagamento das suas dívidas.

Há muito que se discute sobre o superendividamento e suas implicações para a sociedade brasileira, mas até a presente data não existe norma legal que trate especificamente da matéria, cabendo ao operador do Direito valer-se de determinadas fontes para que haja a tutela do consumidor superendividado.

Mas, afinal, qual o significado de superendividamento da pessoa física? Diante da ausência de definição legal, a conceituação doutrinária revela-se fundamental. A propósito, leia-se os ensinamentos de André Pereira Schmidt Neto:

A legislação francesa define o superendividamento expressamente no art. L. 330-1 do *Code de la Consommation* como: “A situação de superendividamento das pessoas físicas se caracteriza pela impossibilidade

manifesta para o devedor de boa-fé de honrar o conjunto de suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas” (...).

A doutrina brasileira se baseou na lei francesa até mesmo para nomear o instituto, pois o termo superendividamento vem da tradução do neologismo *surendettement*, traduzindo-se *sur* que vem do latim e tem o significado de super.

Não há uma quantia exata que defina o valor mínimo do débito a partir do qual se pode considerar o devedor como superendividado; esta aferição se dá mediante uma comparação entre o ativo e o passivo do indivíduo e sua família, atentando para as particularidades do caso como as necessidades básicas destes. (SCHMIDT NETO, 2012, p. 242-243).

O superendividamento é, segundo Cláudia Lima Marques, “a impossibilidade do devedor, pessoa física, leigo e de boa-fé, pagar suas dívidas de consumo” (MARQUES, 2005, p. 11). Não se trata de mera ausência de condições para saldar suas dívidas, mas daquela pessoa que se percebe insolvente a ponto de não conseguir manter a sua subsistência e da sua família, tamanha sua situação de insolvência.

Demais disso, como registrado acima, quando se refere à tutela do consumidor em estado de superendividamento, naturalmente é em relação àqueles definidos pela jurista supra citada, ou seja, o cidadão em tal situação de sobrecarga de dívidas advindas da relação de consumo, desde que leigo e com boa-fé.

O impasse já não é fácil de se resolver, principalmente diante da dificuldade de se obter critérios objetivos para que seja conferido se a pessoa tornou-se um consumidor superendividado, cabendo ao operador do Direito analisar, *cum grano salis*, cada caso concreto, sobretudo diante da ausência de legislação específica sobre o tema.

2.2 TIPOS DE SUPERENDIVIDAMENTO

O conceito e as demais disposições sobre o consumidor superendividado ficou a cargo dos juristas e professores, sendo possível, ainda, afirmar que o superendividamento também possui classificação doutrinária, em virtude dos seus principais elementos caracterizadores.

Segundo os estudiosos da matéria, o superendividamento pode ser classificado de duas formas: **a)** ativo e **b)** passivo. Nesse sentido, colacionam-se os registros de Maria Manuel Leitão Marques:

Conforme classificação da professora Maria Manuel Leitão Marques – baseada na jurisprudência francesa que, por sua vez, fundou-se nos trabalhos preparatórios da Lei Neiertz -, dois são os tipos de superendividado: ativo e passivo. O primeiro deles é aquele consumidor que se endivida voluntariamente, induzido pelas estratégias de marketing das empresas fornecedoras de crédito; o segundo – passivo – aquele que se endivida em decorrência de fatores externos chamados de “acidentes da vida”, tais como desemprego; divórcio; nascimento, doença ou morte na família; necessidade de empréstimos suplementares; redução do salário; alta das taxas de juros, alta ou baixa do dólar, ou outro fator que afete a conjuntura econômica tornando-a desfavorável etc. (MARQUES *apud* SCHMIDT NETO, 2012, p. 250).

O superendividamento ativo, por sua vez, divide-se em outras duas subcategorias, consciente e inconsciente. Nas lições de Schmidt Neto:

No caso do superendividamento ativo, o consumidor “voluntariamente” se endivida em virtude de má gestão do orçamento familiar, adquirindo um montante de dívidas superior ao que pode pagar.

(...)

Essa categoria se subdivide em duas: o superendividamento ativo consciente e inconsciente. O consciente é aquele que, de má-fé, contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo. Isto é, a intenção do devedor, desde a contratação, já era a de não pagar. Age com reserva mental. Este superendividado não recebe o apoio estatal para recuperar-se. Se for considerado que os pressupostos não são apenas para a proteção, mas sim para a própria condição de superendividado, pode-se dizer que este nem mesmo se enquadra no conceito, pois ausente o requisito da boa-fé.

Por outro lado, o superendividado ativo inconsciente é aquele que agiu impulsivamente e que, de maneira imprevidente, deixou de fiscalizar seus gastos. É o consumidor imprevidente que, embora não tenha sido acometido por nenhum fato superveniente, terminou por superendividar-se por pura inconsequência e não com dolo de lograr, enganar. Também é o caso do chamado “pródigo”. Neste caso, o fenômeno do superendividamento se dá em função de que a sociedade moderna de consumo induz as aquisições supérfluas e desnecessárias, pelo simples impulso de compra. (SCHMIDT NETO, 2012, p. 251-252).

Apesar da situação de superendividamento, o que deve se notar é que o mínimo existencial deve ser preservado, sobretudo porque a dignidade da pessoa humana constitui-se como um dos fundamentos da CRFB/1988, cabendo ao Estado conferir-lhe condições básicas para um desenvolvimento humano com dignidade.

Por essa razão que a situação da pessoa superendividada muitas vezes acaba sendo resolvida por intervenção estatal, ou seja, por intermédio do pronunciamento dos Tribunais de Justiça brasileiros, que analisarão qual a melhor solução para a demanda levada para apreciação.

A propósito, leia-se o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o superendividamento voluntário e a reserva do mínimo vital:

CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPERENDIVIDAMENTO. CARÁTER ALIMENTAR DO SALÁRIO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONSIGNAÇÕES VOLUNTÁRIAS JUNTO A DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LIMITE. 1. Em que pese o superendividamento voluntário, o salário tem caráter alimentar e ao menos um percentual dele deve ser preservado, a fim de garantir à parte viver dignamente como pessoa humana. 2. Em casos em que o cliente procede a contratos de empréstimo junto a diversas instituições financeiras, dificultando a estas a análise de sua real situação econômica para que o empréstimo lhe seja deferido, o limite dos descontos deve ser de 40% do valor de seu salário (aplicação analógica da Lei 10.820/03). 3. Recurso parcialmente provido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº: 00077003220128260220 SP 0007700-32.2012.8.26.0220, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/10/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2014).

A situação do consumidor superendividado é cercada de fatores determinantes e bem específicos, justificando-se a necessidade de uma lei específica para tratar da matéria, por se tratar de um problema jurídico e social, sobretudo por gerar um desequilíbrio econômico que, por sua vez, resulta na expansão da crise de insolvência no país.

3 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os resultados dos mutirões realizados para celebração de acordo para que os consumidores possam quitar suas dívidas são positivos, conforme registram os índices das cidades que realizam tais projetos. Para exemplificar, confira-se a matéria⁸ sobre a realização de mutirão na cidade de Fortaleza/CE, realizado no ano de 2014, que indica um bom aproveitamento, com a formalização de 74 % (setenta e quatro por cento) de acordos.

Entretanto, nem sempre é possível a composição amigável extrajudicial entre as partes, seja porque estas não buscam a conciliação, seja porque preferem a intervenção estatal, gerando mais demandas judiciais, seja por outros fatores. Por vezes, o credor ajuíza ações contra o devedor, mas, nesses casos, analisa-se apenas a questão da dívida e seu adimplemento, mas a situação de insolvência da pessoa física e do superendividamento merece ser tutelada de forma específica.

Compete ao legislador brasileiro prever uma norma que regule especificamente sobre os direitos e deveres do consumidor superendividamento, já que o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor são insuficientes para tanto, embora este último traga normas que combatem os abusos dos credores e fornecedores, visando a harmonia nas relações de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 52, a informação, pelo fornecedor, prévia e adequada ao consumidor, quando se trata de fornecimento de produtos ou serviços de crédito, conforme se verifica:

8 No primeiro dia do Mutirão de Combate ao Superendividamento, realizado na última semana, o Procon Fortaleza contabilizou números positivos para o consumidor. Das 93 audiências de conciliação programadas, 74% obtiveram acordos e remarcações entre consumidor e empresas. A principal queixa é sobre a cobrança abusiva de juros e multas, o que dificultaria a liquidação dos débitos. O Mutirão foi uma das atividades do Procon para comemorar os 24 anos do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Outros quatro mutirões estão programados para os meses de outubro e novembro, a partir de audiências previamente agendadas. No total, 576 consumidores procuraram o Procon com algum tipo de dívida, entre os dias 1º e 5 de setembro. Os 74% de acordos e remarcações referem-se às audiências em que ocorreu acordo finalizado e satisfatório para as partes envolvidas, bem como situações em que não se esgotou a possibilidade de renegociação da dívida. Neste caso, o consumidor apresentou uma nova proposta e a empresa também demonstrou interesse em atendê-lo, mas ainda com critérios a serem analisados, o que continuará sendo acompanhado pelo Procon. *Mutirão do Superendividamento do Procon apresenta balanço positivo*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/249513-61>>.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Atualmente, diante da ausência de lei que regule a matéria, as disposições do Código de Defesa do Consumidor são invocadas quando há que se tutelar o consumidor superendividado, embora tal diploma seja carente de preceitos específicos para tanto.

Por vezes os tribunais brasileiros valem-se, além do CC e do CDC, de outras fontes de direito, tais como os princípios e as jurisprudências, para analisar a real situação da pessoa superendividada, buscando aplicar a solução mais razoável para o caso concreto.

Com efeito, a sobretudo porque o Estado não deve tutelar indiscriminadamente os direitos dos devedores, máxime porque há que se analisar o preenchimento do requisito objetivo, o princípio da boa-fé possui considerável relevância para o tema, conforme pondera Cláudia Lima Marques:

A grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro, como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (artigo 4º, III, do CDC), como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual (artigo 51, IV do CDC), como instrumento legal para a realização da harmonia e equidade das relações entre consumidores e fornecedores no mercado brasileiro (artigo 4º, I e II, do CDC combinado com artigo 5º, XXXII, e artigo 170, caput e inc. V da Constituição Federal. (MARQUES, 2011, p. 134).

Segue posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar uma apelação cível em uma ação coletiva sobre o dever de as instituições financeiras informarem aos consumidores sobre eventuais riscos de endividamento quando ocorre o parcelamento de faturas:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. PROCON MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. CONSUMIDOR DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADVERTÊNCIA QUANTO AOS RISCOS DO SUPERENDIVIDAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Versando o objeto da lide sobre direitos individuais homogêneos, cuja tutela coletiva é assegurada pelo art. 81, parágrafo único do CDC, tem o PROCON Municipal legitimidade ativa, nos termos do art. 82, III do CDC. As instituições financeiras devem informar os consumidores sobre os riscos de endividamento quando optam pelo pagamento parcelado da fatura, e sua ausência desatende a legislação consumeirista, em seu art. 6º, III. Os efeitos da sentença limitam-se ao foro de competência do juízo prolator, já que a demanda foi proposta na Comarca de Uberlândia, e não na Capital do Estado, nos termos do art. 93 do CDC. Recursos de apelação conhecidos, não provido o primeiro e parcialmente provido o segundo. (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Apelação Cível nº 1.0702.09.588533-2/001, Relator: Des. Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível, julgamento em 31/07/2014, publicação da súmula em 11/08/2014).

Muito embora os tribunais brasileiros tenham analisado casos concretos de consumidores superendividados com a aplicação do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, tem-se pela real necessidade de se criar uma norma específica para tutelar seus direitos, com disposições claras sobre a matéria.

4 TUTELA DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

A tutela do superendividado é medida fundamental e tem sido muito discutida na atualidade, principalmente diante da crise econômica pela qual passa o Brasil, com reflexos inclusive no exterior, se revelando um grande fator para contribuir ao crescimento do número de pessoas superendividadas.

Nas últimas décadas o desemprego no país aumentou consideravelmente, conforme registram os índices do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁹. Com efeito, aquele que já possuía dívidas oriundas de relações de consumo, se demitido ou desempregado, estará mais suscetível a se tornar superendividado, acumulando cada vez mais seus débitos ou contratando novos empréstimos para saldar os anteriores, possivelmente sem ter condições de honrar as novas obrigações pactuadas.

O crescimento do desemprego é um problema que atinge toda a sociedade brasileira, causando impactos, principalmente, nas relações econômica-financeiras da população, com o conseqüente aumento do superendividamento. Um estudo realizado no estado do Mato Grosso aponta o desemprego como maior fator para o superendividamento, conforme dados da pesquisa sobre o perfil do endividado, realizada pelo Procon do Mato Grosso:

As maiores causas do endividamento e do superendividamento entre os consumidores de Mato Grosso são o desemprego e gastar mais do que se ganha, segundo uma pesquisa realizada pelo Procon estadual. Segundo 27% dos entrevistados, as dívidas foram causadas pelo fato de terem ficado desempregados, enquanto para 21% os débitos se acumularam porque os gastos foram maiores do que os salários recebidos. Os dados constam da 'Pesquisa sobre o perfil do endividado' e foram divulgados nesta segunda-feira (4 de maio de 2015).¹⁰

9 A taxa de desemprego aumentou para 6,7%, segundo os números divulgados pelo IBGE, nesta quinta-feira (25). Essa é a maior taxa para um mês de maio em cinco anos. A taxa também é um pouco maior do que a de abril, que foi de 6,4%. Com esse aumento, o Brasil tem agora 1.633.000 de desempregados. A pesquisa do IBGE também mostra que o rendimento do trabalhador brasileiro caiu. A queda na média do que se recebe por mês foi de 1,9%, em maio com relação a abril, e de 5% na comparação com maio do ano passado. Taxa de desemprego aumenta 6,7%. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2015/06/taxa-de-desemprego-aumenta-67.html>>.

10 *Maior causa do endividamento em MT é o desemprego.* Disponível em:

Como visto alhures, o superendividamento não se refere a qualquer impossibilidade de pagamento das dívidas do cidadão. Trata-se de uma situação específica pela qual a pessoa leiga, agindo com boa-fé, se vê em um estado de endividamento do qual não consegue reverter, ainda que tente, sendo, portanto, longa e duradoura.

Diante desse cenário alarmante, naturalmente o número de consumidor superendividado que necessitará da tutela em juízo irá aumentar, visando obter auxílio para que possa reestruturar a sua situação econômica, inclusive por meio de orientação sobre o endividamento descontrolado e oferecendo-lhe meios para renegociação das dívidas de modo que não lhe comprometa a própria subsistência.

Compete ao Estado Democrático de Direito oferecer condições para que as pessoas tenham uma vida digna em sociedade, razão pela qual a tutela de tais consumidores deve ser realizada de forma diferenciada, levando-se em consideração as particularidades que os cercam.

Dessa feita, tendo em vista que é necessário resguardar à pessoa superendividada formas para restabelecer sua situação financeira estável, a vigência de uma norma específica que tutele os direitos e deveres inerentes àquele que se encontra em superendividamento é medida de fundamental importância, conforme leciona Schmidt Neto:

A criação de lei que estabeleça um sistema de tratamento do superendividamento é, certamente, a melhor solução, podendo amparar o superendividado em todos os aspectos. A doutrina é unânime em afirmar que é urgente a realização da prevenção sistemática e o tratamento célere de tais situações, pois o tempo é fator determinante em casos de insolvência já que agrava a condição patrimonial, diminuindo as esperanças de reabilitação do superendividado. (SCHMIDT NETO, 2012, p. 341).

A propósito, registra Marielza Brandão Franco:

Tal legislação deve conter normas de prevenção e saneamento, impondo ao fornecedor o cumprimento de determinadas regras antes da concessão de crédito que permita ao consumidor assinar um contrato de empréstimo consciente de todas as consequências por ele assumidas, porque todos os detalhes da transação foram corretamente esclarecidos, inclusive aconselhando quanto à melhor alternativa de crédito para o caso específico de cada tomador, estimulando o exercício dos deveres de cooperação e boa-fé e fiscalização quanto à forma pela qual o crédito foi concedido. A legislação em pauta não pode deixar de regular o necessário prazo para

reflexão do consumidor, independente de o negócio ter sido celebrado dentro ou fora do estabelecimento, e a proposta de crédito por escrito e com valores do financiamento a vista e parcelado, contendo a taxa de juros aplicada e sua periodicidade, o número e o valor das prestações avençadas e os encargos contratuais na sua totalidade, exigindo que as informações sejam detalhadas e claras. Também se torna premente garantir que o contrato principal esteja ligado juridicamente ao contrato de crédito para evitar distorções e confusões entre credores, além do estabelecimento de um regime especial de garantias pessoais. Mecanismos e regras claras de controle estreito da publicidade enganosa e abusiva e do abuso no conteúdo das cláusulas contratuais não podem prescindir nesta legislação. Previsão da possibilidade de conciliação através de soluções administrativas com plano de pagamento, ensejando a recuperação extrajudicial do endividado. A discussão quanto à limitação das taxas de juros a serem aplicadas, presente em diversas legislações europeias, seria de muito proveito uma legislação dessa natureza, no sentido de evitar juros extorsivos e anatocismos (FRANCO, 2010, p. 241).

É de extrema necessidade a criação de normas que tragam as disposições para a tutela do consumidor superendividado, conforme demonstrado no decorrer desta pesquisa científica, para que a pessoa física possa ter restabelecida sua situação econômica, permitindo-lhe realizar as transações básicas para uma vida digna em sociedade.

5 PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2012 DO SENADO FEDERAL

Nos termos exaustivamente expostos anteriormente, não há previsão legal específica sobre os direitos do consumidor superendividado. Muito embora o fenômeno do superendividamento não seja recente, somente no ano de 2012 a matéria foi discutida no Projeto de Lei nº 283.

De autoria do Senador José Sarney, o referido Projeto visa alterar o Código de Defesa do Consumidor, no que couber, a fim de disciplinar o crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento. Significa, portanto, que os debates sobre o tema estão produzindo efeitos, pois despertaram a vontade de o legislador pátrio elaborar norma para combater tal instituto, principalmente de forma preventiva.

Protocolizado em 2 de agosto de 2012, o Projeto de Lei 283 ainda se encontra em trâmite, assim como a Emenda nº 45-CGJ (substitutivo), sendo oportuno registrar a explicação da sua ementa:

Altera a Lei nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor – para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando garantir o mínimo existencial e a dignidade humana; estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas; dispõe sobre a prescrição das pretensões dos consumidores; estabelece regras para a prevenção do superendividamento; descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito, tais como: realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, impedir ou dificultar, em caso de utilização fraudulenta do cartão de crédito ou meio similar, que o consumidor peça e obtenha a anulação ou o imediato bloqueio do pagamento ou ainda a restituição dos

valores indevidamente recebidos, condicionar o atendimento de pretensões do consumidor ou o início de tratativas à renúncia ou à desistência relativas a demandas judiciais; dispõe sobre a conciliação no superendividamento; define superendividamento; acrescenta o § 3º ao art. 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) para estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso; dispõe que a validade dos negócios e demais atos jurídicos de crédito em curso, constituídos antes da entrada em vigor da lei, obedece ao disposto no regime anterior, mas os seus efeitos produzidos após a sua vigência aos preceitos dela se subordinam.

Percebe-se, portanto, que tanto o referido Projeto quanto a Emenda Substitutiva visam trazer para o texto do Código de Defesa do Consumidor normas que previnam o superendividamento. A mencionada Emenda pretende, além da prevenção do superendividamento, regular a forma de tratamento deste, considerando ambos como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo.

Segundo as pretensões de alteração legislativa, entre os direitos básicos dos consumidores constaria a preservação do mínimo existencial, garantindo-se práticas de crédito responsável, educação financeira, com prevenção e tratamento do superendividamento.

Tamanha a relevância da regulamentação da tutela dos direitos do consumidor superendividado que a Emenda 45-CGJ Substitutiva pretende criar um capítulo exclusivamente para tanto, conforme se verifica:

Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural, dispor sobre o crédito responsável e a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa natural, de boa-fé, de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, que comprometa seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas de que trata o § 1º englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos, inclusive operações de crédito, de compras a prazo e serviços de prestação continuados.

§ 3º Não se aplica o disposto neste Capítulo ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé ou oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento.

Nos artigos seguintes são traçadas disposições sobre a oferta de crédito e as obrigações dos fornecedores, de forma mais explícita, sobretudo quanto às devidas informações para os consumidores.

O instituto da conciliação nos casos de superendividamento também é objeto do Projeto 283. Em tal situação, por exemplo, o consumidor superendividado poderá

requerer ao juiz a instauração de processo de repactuação de dívidas, sendo que na audiência conciliatória será apresentado plano de pagamento a todos credores.

Oportuno registrar, ainda, que o mencionado Projeto de Lei pretende acrescentar o parágrafo terceiro ao artigo 96 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sobretudo para que não haja conflito de normas, pretendendo estabelecer que não constitui crime a negativa de crédito motivada por superendividamento do idoso.

O Projeto recentemente foi aprovado pelo Senado, o que demonstra ainda mais a carência que o país tem de normas de proteção do superendividado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram abordadas as questões acerca do superendividamento, um fenômeno atual que traz reflexos para as pessoas nos planos social, econômico e jurídico.

As relações de consumo aumentaram consideravelmente nas últimas décadas e a grande oferta de crédito, de forma pouco criteriosa, contribui para que muitas pessoas acumulem dívidas enormes, sem condições de quitá-las, surgindo, portanto, o fenômeno do superendividamento.

Como visto, existem duas modalidades de superendividamento. Ativo refere-se à situação na qual o indivíduo, de boa-fé, dispõe de suas economias deliberadamente, enquanto superendividamento passivo configura-se em situações alheias a sua vontade como, por exemplo, divórcio, doenças, falecimentos.

Daí decorre, então, a problemática que originou a presente pesquisa, indagando-se como ficam os direitos das pessoas superendividadas diante da ausência de norma sobre a matéria.

O Brasil não possui uma legislação específica que regule as condições do superendividado, sendo este aquele que se encontra incapaz de satisfazer suas dívidas sem por em risco o seu sustento ou daqueles que dependem, devendo o ordenamento jurídico aplicar o texto da Constituição Federal, do Código Civil e de Defesa do Consumidor para dirimir eventuais conflitos dos consumidores em estado de superendividamento.

Além das mencionadas leis, a aplicação de princípios e jurisprudências para que o magistrado possa analisar o caso concreto, conforme demonstrado no decorrer desta monografia.

Logo, perdura a necessidade de uma norma que traga regulamentação sobre a defesa do superendividado, proporcionando-lhe formas de restabelecer suas relações comerciais, com métodos alternativos para pagamento das dívidas acumuladas.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 283/2012 visa a atualização do Código de Defesa do Consumidor, pretendendo alterar dispositivos do mencionado Código, acrescentando diretrizes sobre o superendividado de boa-fé que tem o interesse de saldar suas dívidas, mas não tem como pagar, dispondo sobre seus direitos e deveres nas relações de consumo, sendo esta a hipótese mais acertada para solução do problema ora apresentado.

A alteração legislativa em estudo tem como objetivo primordial garantir direitos básicos de prevenção e tratamento para o superendividado, de modo que tal consumidor retorne à sua vida econômica, trazendo a ideia de crédito responsável e, de certa forma restabelecer suas relações consumeristas.

Trata-se de um ganho muito importante para o consumidor que passa por um projeto de educação financeira e terá, novamente, acesso ao crédito de forma mais responsável.

Por outro lado, a alteração legislativa pretendida beneficia também o fornecedor, que acaba diminuindo seus prejuízos pela ausência de pagamento da dívida, bem como com os custos das cobranças diversas para tentar um possível recebimento da quantia devida pelo consumidor.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. *Princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8435>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em 27 de setembro de 2015.

_____. *Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm>. Acesso em 29 de setembro de 2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 415.244/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos em Recurso Especial nº 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1206956/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 22/10/2012.

FRANCO, Marielza Brandão. *O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação legal*. In: Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n 74, p. 227-242. Abril/Junho 2010.

FILOMENO, José Geraldo Brito. *Curso fundamental de Direito do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Atlas S.A, 2008. 218 p.

GIANCOLI, Bruno Pandori. *O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. 235 p.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 1342 p.

_____. *Revista de Direito do Consumidor*. Ano 21. Vol. 83, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, julho-setembro 2012. 523 p.

MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 1.0521.13.013349-4/001, Relator: Des. Estevão Lucchesi, 14ª Câmara Cível, julgamento em 03/09/2015, publicação da súmula em 16/09/2015

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PORTELLA, Simone de Sá. *Considerações sobre o conceito de mínimo existencial*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2407>. Acesso em 28 de setembro de 2015.

PRADO, Alessandro Martins. *O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações de consumo*. Disponível em: <http://www.bahianoticias.com.br/app/imprime.php?tabela=justica_artigos&cod=68>. Acesso em 15 de outubro de 2015

PRUX, Oscar Ivan. *O ponto de equilíbrio nas relações de consumo*. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br/colunistas/direitoconsumidor/47799/O+PRINCIPIO+DO+EQUILIBRIO+NAS+RELACOES+DECONSUMO>>. Acesso em 19 de outubro de 2015.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apelação nº: 00077003220128260220 SP 0007700-32.2012.8.26.0220, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 22/10/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2014.

SCHMIDT NETO, André Perin. *Revisão dos contratos com base no superendividamento*. Curitiba: Juruá, 2012. 496 p.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014. 807 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Direitos do Consumidor*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. 637 p.

Maior causa do endividamento em MT é o desemprego. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2015/05/maior-causa-do-endividamento-em-mt-e-o-desemprego-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 3 de outubro de 2015.